

CRITÉRIOS PARA QUALIFICAÇÃO DE PRODUTOS DA MONTANHA



PRODUTO DA MONTANHA

Cadernos de Especificações aprovados pela QUALIFICA/oriGIn PORTUGAL.

A **QUALIFICAÇÃO DE PRODUTOS DA MONTANHA** é um sistema de valorização de produtos, obtidos com regras particulares pelo menos em relação ao local de obtenção e à utilização de matérias-primas, processos de obtenção e de transformação e, eventualmente, formas de apresentação. Este tipo de qualificação bem como o uso da respetiva marca coletiva apenas pode ser concedido para os produtos devidamente descritos e codificados em

Considera-se “**Produto da montanha**” os produtos¹ destinados ao consumo humano enumerados no Anexo I do TFUE² e em relação aos quais:

- Quer as matérias-primas, quer os alimentos para animais de criação provenham essencialmente de zonas de montanha;
- No caso dos produtos transformados, a transformação também tenha lugar em zonas de montanha.

¹ De acordo com as exigências constantes da regulamentação comunitária aplicável:
REGULAMENTO (UE) 2024/1143 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de abril de 2024 relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012
(JO L, 2024/1143, 23.4.2024)

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/27 DA COMISSÃO de 30 de outubro de 2024 que completa o Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas ao registo e à proteção das indicações geográficas, das especialidades tradicionais garantidas e das menções de qualidade facultativas e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014
(JO L, 2025/27, 9.1.2025)

² Ver Anexo I a este documento

A menção «Produto de montanha» pode ser usada em:

Produtos de origem animal:

- Produtos produzidos por animais em zonas de montanha³, e transformados nessas zonas
- Produtos produzidos a partir de animais que tenham sido criados durante pelo menos os dois últimos terços da sua vida em zonas de montanha, se os produtos forem transformados nessas zonas
- Produtos produzidos a partir de animais transumantes que tenham sido criados durante pelo menos um quarto da sua vida em pastagens de transumância em zonas de montanha

Produtos da apicultura:

- Produtos da apicultura se as abelhas tiverem recolhido o néctar e pólen unicamente em zonas de montanha

O açúcar utilizado para alimentar as abelhas não deve obrigatoriamente provir de zonas de montanha⁴.

Produtos de origem vegetal:

- Produtos de origem vegetal unicamente se a planta tiver sido cultivada em zonas de montanha⁵

Condições a respeitar nos alimentos para animais⁶:

Os alimentos para animais de criação provêm essencialmente de zonas de montanha se a proporção do seu regime alimentar anual que não pode ser produzida em zonas de montanha, expressa em percentagem de matéria seca, não exceder 50 % e, no caso dos ruminantes, 40 %⁷.

No caso dos suíno, a proporção de alimentos para animais que pode não ser produzida em zonas de montanha, expressa em percentagem de matéria seca, não pode exceder 75 % do seu regime alimentar.

³ Zonas de montanha conforme consta deste documento

⁴ Por derrogação do artigo 82.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2024/1143

⁵ Zonas de montanha conforme consta deste documento

⁶ Para efeitos do artigo 82.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2024/1143

⁷ Não aplicável aos alimentos para animais transumantes, quando criados fora das zonas de montanha

Condições a respeitar em matéria de Ingredientes

Quando utilizados nos produtos de origem animal e origem vegetal destinados a ostentar a menção “Produto de montanha”, os seguintes ingredientes podem não provir de zonas de montanha, desde que não representem mais de 50 % do peso total dos ingredientes:

- Produtos não enumerados no anexo I do Tratado
- Plantas aromáticas, especiarias e açúcar

A rotulagem dos produtos deve mencionar expressamente quais as matérias-primas não obtidas na Montanha.

O produto da Montanha não tem de comprovar quaisquer características qualitativas distintas, já que o critério de qualificação assenta no facto de o “modo de obtenção/transformação” ser efetuado numa Montanha, com os seus particulares sistemas de produção e de sustentabilidade.

Serão devidamente valorizados o uso de produtos agrícolas ou de matérias-primas locais, incluindo raças, sementes e variedades autóctones ou muito bem adaptadas, a utilização de práticas agrícolas e ou de transformação ambientalmente sustentáveis e que contribuam para a manutenção da biodiversidade, a utilização de processos naturais bem como de instrumentos, utensílios e ambientes com materiais locais e tradicionais.

Não é aceitável a utilização de aditivos, de auxiliares tecnológicos, de radiações ionizantes nem de outras práticas não tradicionais como, entre outras, a ultra filtração de leites ou o recurso a OGMs.

Não existem critérios específicos para materiais de embalagem nem para formas de comercialização compatíveis com a moderna distribuição como a atmosfera controlada, a utilização de gases inertes, etc. ou a apresentação dos produtos fatiados, picados, moldados, ralados, etc. ou mesmo refrigerados, congelados, pré-cozinhados, etc. ainda que só seja admissível que estas operações se realizem na montanha.

Em Portugal Continental a definição das zonas de, montanha consta da Portaria nº 5/2019, de 4 de janeiro e engloba uma parte muito significativa do território nacional.

A QUALIFICA/oriGIn PORTUGAL não considerará os pedidos de qualificação de produtos da montanha cujo nome, ainda que tradicional:

- i. constitua reprodução, imitação ou evocação de denominação de origem ou de indicação geográfica anteriormente registada;
- ii. seja suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto;
- iii. constitua uma utilização abusiva, imitação ou evocação de uma especialidade tradicional garantida ou configure uma prática suscetível de induzir o consumidor em erro.
- iv. constitua infração de direitos de propriedade industrial ou de direitos de autor;
- v. seja ofensivo da lei, da ordem pública ou dos bons costumes;
- vi. possa favorecer atos de concorrência desleal.

A possibilidade de uso desta marca coletiva não confere quaisquer direitos de Propriedade Intelectual sobre o nome da montanha.

O uso desta marca coletiva pressupõe que a exploração agrícola e ou a unidade produtiva cumprem todos os requisitos legais exigidos para a produção e para o produto em causa.

Anexo I

Produtos constantes do Anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE)

Capítulo 1 Animais vivos

Capítulo 2 Carnes e miudezas, comestíveis

Capítulo 3 Peixes, crustáceos e moluscos

Capítulo 4 Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural

Capítulo 5

05.04 Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em bocados, com exceção dos de peixe

05.15 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para a alimentação humana

Capítulo 6 Plantas vivas e produtos de floricultura

Capítulo 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares

Capítulo 8 Frutas, cascas de citrino e de melões

Capítulo 9 Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (nº 0903)

Capítulo 10 Cereais

Capítulo 11 Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina

Capítulo 12 Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens

Capítulo 13 ex 13.03 Pectina

Capítulo 15

15.01 Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão ou por fusão

15.02 Sebo de bovinos, ovinos e caprinos em bruto ou obtidos por fusão, compreendendo os sebos de primeira expressão

15.03 Estearina-solar, óleo-estearina; óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação

15.04 Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos

15.07 Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos em bruto purificados ou refinados

15.12 Óleos e gorduras, animais ou vegetais, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados

15.13 Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas

15.17 Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais

Capítulo 16 Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos

Capítulo 17

- 17.01 Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido
- 17.02 Outros açúcares, xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados
- 17.03 Melaços, mesmo descorados
- 17.05 Açúcares, xaropes e melaços aromatizados ou adicionados de corantes (incluindo o açúcar baunilhado ou com vanilina), com exceção dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção

Capítulo 18

- 18.01 Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
- 18.02 Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau

Capítulo 20 Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas

Capítulo 22

- 22.04 Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, exceto com álcool
- 22.05 Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool
- 22.07 Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas
- ex 22.08/ ex 22.09 Álcool etílico, desnaturado ou não, de qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas constantes do anexo I ao presente Tratado, com exceção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extratos concentrados) para o fabrico de bebidas
- ex 22.10 Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares

Capítulo 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

Capítulo 24

- 24.01 Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco

Capítulo 45

- 45.01 Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada

Capítulo 54

- 54.01 Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho (incluindo o linho de trapo)

Capítulo 57

- 57.01 Cânhamo (*cannabis sativa*) em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)

Anexo II

Zonas de Montanha, em Portugal Continental, na aceção da Portaria nº 5/2019

Distrito	Concelho	Freguesias
Aveiro	Agueda Albergaria -a -Velha Arouca Castelo de Paiva Oliveira de Azeméis Santa Maria da Feira Sever do VougaVale de Cambra	Macinhata do Vouga; União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão; União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba. Ribeira de Fráguas Todas as freguesias Todas as freguesias Carregosa; Cesar; Fajões; Ossela; São Roque; União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo; União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz Romariz; União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior. Todas as freguesias Todas as freguesias
Beja	Almodôvar Odemira Ourique	São Barnabé; União das freguesias de Santa Clara -a -Nova e Gomes Aires. Boavista dos Pinheiros; Luzianes - Gare; Relíquias; Sabóia; Santa Clara-a -Velha; São Martinho das Amoreiras Santana da Serra
Braga	Amares Cabeceiras de Basto Celorico de Basto Fafe Póvoa de Lanhoso Terras de Bouro Vieira do Minho Vila Verde	Todas as freguesias Todas as freguesias Todas as freguesias Todas as freguesias Todas as freguesias Todas as freguesias Todas as freguesias Todas as freguesias
Bragança	Todos os Municípios	Todas as freguesias
Castelo Branco	Covilhã Fundão Oleiros Proença -a -Nova Sertã Vila de Rei Vila Velha de Ródão	Todas as freguesias Todas as freguesias. Todas as freguesias Todas as freguesias Todas as freguesias Todas as freguesias. Todas as freguesias
Coimbra	Arganil Góis Lousã Miranda do Corvo Pampilhosa da Serra Penacova Penela Vila Nova de Poiares	Todas as freguesias Todas as freguesias. Todas as freguesias. Todas as freguesias. . Todas as freguesias. Todas as freguesias. Cumeeira; Espinhal. . Todas as freguesias.

Distrito	Concelho	Freguesias
Faro	Alcoutim Aljezur Castro Marim Faro Lagos Loulé Monchique Portimão São Brás de Alportel Silves Tavira Vila do Bispo	Todas as freguesias. . Todas as freguesias. Todas as freguesias. Santa Bárbara de Nexe; União das freguesias de Conceição e Estoi. União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João. Alte; Ameixial; Boliquiteime; Loulé (São Clemente); Loulé (São Sebastião); Todas as freguesias. Salir; União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim Mexilhoeira Grande. Todas as freguesias. São Bartolomeu de Messines; São Marcos da Serra; Silves. Cachopo; Santa Catarina da Fonte do Bispo; União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago). Vila do Bispo e Raposeira.
Guarda	Todos os Municípios	Todas as freguesias
Leiria	Alvaiázere Ansião Castanheira de Pêra Figueiró dos Vinhos Pedrógão Grande	Almoster; Maçãs de Dona Maria; Pussos São Pedro Avelar. Todas as freguesias Todas as freguesias. Todas as freguesias
Porto.	Amarante Baião Felgueiras..... Gondomar Marco de Canaveses Paredes Penafiel Valongo	Todas as freguesias. Todas as freguesias Friande; Jugueiros; Pinheiro; Sendim; União das freguesias de Vila Verde e Santão. Lomba; União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo; União das freguesias de Melres e Medas. Todas as freguesias Todas as freguesias. Abragão; Canelas; Capela; Castelões; Luzim e Vila Cova; Recezinhos (São Mamede); Recezinhos (São Martinho); Rio Mau; Sebolido Todas as freguesias.
Santarém	Mação Tomar	Todas as freguesias. Carregueiros; Olalthas; União das freguesias de Serra e Junceira
Viana do Castelo	Todos os Municípios	Todas as freguesias.
Vila Real.	Todos os Municípios	Todas as freguesias

